

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 23 / 7 / 01	
D.O.U. 24 / 7 / 01	Seção 1E.P. 53
ATO: PM. 1601	23/7/01
D.O.U. 24 / 7 / 01	Seção 1E.P. 53



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

973/01

<b>INTERESSADO:</b> OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica OPET, em Curitiba, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR(A):</b> 23000.004910/2000-75		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> Silke Weber		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 973/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2001

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação submetido à apreciação da SEMTEC/MEC pelo Presidente da OPET - Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda.

A proposta foi analisada pelas diferentes instâncias da SEMTEC/MEC e por Comissão Verificadora instituída pela Portaria 089/2000, que visitou a Instituição em outubro de 2000, e apontou diversas deficiências que deveriam ser sanadas antes do início das atividades do curso.

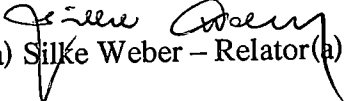
A Comissão Técnica Revisora, mais adiante, considerou adequadas as iniciativas tomadas pela Instituição, mantendo o conceito global B que fora anteriormente atribuído.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A Relatora acolhendo as manifestações favoráveis ao pleito, recomenda a autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica OPET, mantido pela OPET – Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, com o conceito global B atribuído às condições iniciais de sua oferta, com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos nas aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) nas aulas práticas, nos turnos matutino e noturno, em regime de módulos. O Centro de Educação Tecnológica OPET deverá ser credenciado, juntamente, com o ato de autorização de seu primeiro curso, ficando estabelecido que a abertura de outros cursos dependem de autorização prévia, conforme o previsto no Parecer CES 436/2001.

A Relatora recomenda, igualmente, que o conceito obtido na avaliação das condições de oferta do curso seja divulgado tanto no Edital de abertura do processo seletivo como no Catálogo do curso, conforme determinado pela legislação em vigor.

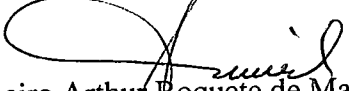
Brasília-DF, 4 de julho de 2001.

  
Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2001.

  
/s/ Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA**  
**SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL**  
**TECNOLÓGICO**

973/2001

**RELATÓRIO SEMTEC/CASTEC nº 006/2001**

**PROCESSO Nº 23.000.004910/2000-75**

**INTERESSADO: OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda**  
**CNPJ: 75.118.406/0001-72**

**ASSUNTO: Autorização de Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica OPET e o credenciamento do Centro de Educação Tecnológica OPET.**

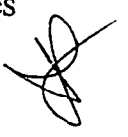
**• HISTÓRICO**

No processo acima referido, o Presidente da OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda, mantenedora do Colégio OPET, solicita a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (área profissional: Informática) com 250 (duzentos e cinqüenta) vagas anuais, nos turnos matutino e noturno a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica OPET e o credenciamento do Colégio OPET como Centro de Educação Tecnológica OPET.

O projeto constante do processo nº 23000.004910/2000-75 observa o que está solicitado no artigo 2º incisos II (da mantenedora - pessoa jurídica), III (da instituição de ensino) e IV (do projeto para cada curso proposto para o centro de educação tecnológica a ser credenciado) da portaria MEC nº 1.647/99.

A SEMTEC-MEC procedeu a verificação de adequação técnica do projeto a ela submetido e sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto na portaria MEC nº 1.647/99. Após completada esta fase do trâmite do processo, a SEMTEC deu continuidade a sua análise através da convocação de comissão técnica para análise do projeto pedagógico em questão.

O Mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso foi analisado pela Comissão Técnica da Área de Informática, designada pela portaria nº 57 de 06 de julho de 2000, constituída pelos seguintes professores Emílio José Monteiro Arruda [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, CEFET-PA], Alfredo Gomes Neto [Doutor, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET-PB], Adriano Augusto de Souza [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET-PB], Elias Teodoro Silva Júnior [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET-CE], Stênio Flávio de Lacerda Fernandes



[Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET-AL]. Após análise do projeto pedagógico em questão e atendimento parcial das alterações solicitadas pela comissão técnica, esta última atribuiu conceito "B" ao mesmo a ser mantido ou não dependendo da avaliação a ser realizada pela comissão verificadora.

Uma vez finalizada a fase de análise técnica do projeto pedagógico, a SEMTEC-MEC deu seqüência a análise do processo em questão com a etapa de verificação *in loco* das condições de oferta do curso.

Para averiguar as condições existentes para o funcionamento do curso, a SEMTEC designou a Comissão Verificadora das Áreas de Informática e Telecomunicações, Portaria SEMTEC nº 089, de 13 de outubro de 2000, constituída pelos professores Stênio Flávio de Lacerda Fernandes [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET-AL], Adriano Augusto de Souza [Mestre, CEFET-PB], Leônidas Francisco de Lima [Mestre, CEFET-PB, substituído por motivo de força maior por Frederico Costa Guedes Pereira, também Mestre CEFET-PB], Mauro José Belli [Mestre, Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, ET-UFPR], Alfredo Gomes Neto [Doutor, CEFET-PB] e Joabson Nogueira de Carvalho [Mestre, CEFET-PB].

Em 29 de setembro de 2000, a SEMTEC/MEC enviou o Ofício nº 1.642.A/00-GAB-SEMTEC/MEC encaminhando o Relatório SEMTEC/CASTEC nº 003/2000 e anexos, para deliberação do Conselho Nacional de Educação. O relatório em questão estava acompanhado de:

- A- Ofício ao Ministro da Educação solicitando autorização do curso;
- B – Guia de depósito identificado;
- C – Versão inicial do projeto do curso (incluindo anexos);
- D – Versão final do projeto do curso com análise/parecer da comissão técnica bem como sugestões para a melhoria da qualidade do curso analisado.

Em 17 de outubro de 2000, o Diretor da mantenedora assinou Termo de Compromisso (concordância em receber a comissão verificadora e em concluir, no prazo máximo de doze meses, a implementação das etapas do projeto consideradas indispensáveis ao funcionamento da fase inicial do curso), junto a essa Secretaria, para atender ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 1.647/99.

A visita da Comissão Verificadora ocorreu nos dias 23 e 24 de outubro de 2000. Foram designados pela SEMTEC-MEC, para a visita em questão, os seguintes especialistas em Informática: Stênio Flávio de Lacerda Fernandes – Presidente da Comissão Verificadora; Adriano Augusto de Souza, Frederico Costa Guedes Pereira, Joabson Nogueira de Carvalho e Mauro José Belli - membros da Comissão Verificadora. Após a visita *in loco* à mantida, o conceito dado pela Comissão Técnica foi mantido, mas mediante compromisso assumido pela



mantenedora de resolver as pendências existentes até o início das atividades da primeira turma do curso.

Em 8 de novembro de 2000, a SEMTEC-MEC enviou o Ofício nº 1.859/00-GAB-SEMTEC/MEC, encaminhando o Relatório da Comissão Verificadora e o Termo de Compromisso (recepção da comissão verificadora). O mesmo complementa os anexos do Relatório SEMTEC/CASTEC nº 003/2000.

Em 20 dezembro de 2000, o CNE restituiu à SEMTEC-MEC o processo de que trata este relatório para “análise e informação”, o mesmo tem como relatora a Conselheira Silke Weber.

Dia 22 de janeiro de 2001, a CASTEC/SEMTEC/MEC, através do Memorando nº 006, solicitou a dois membros das Comissões Técnicas/Verificadoras Adriano Augusto de Souza [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET-PB] e Stênio Flávio Lacerda de Fernandes [Mestre, Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET-AL] revisão do projeto do curso cuja autorização está sendo solicitada, visando solucionar pendências detectadas quando da análise e verificação do mesmo, principalmente no que diz respeito à Organização Curricular e Corpo Docente.

Após intervenção da Comissão Técnica Revisora, a mantenedora apresentou as alterações ao projeto do curso, a qual manteve o conceito dado anteriormente [“B”], mas sem as pendências existentes na versão anterior com relação à Organização Curricular e ao Corpo Docente. O parecer final da comissão técnica revisora (e também verificadora) bem como suas sugestões encontram-se no corpo do projeto do curso e como anexos a este relatório.

## • MÉRITO

O Decreto Federal nº 2.406, de 27 de novembro de 1997 dispõe sobre os Centros de Educação Tecnológica. O artigo 5º trata da autorização e reconhecimento dos cursos ofertados por Centros de Educação Tecnológica privados. O Decreto Federal nº 3.741, de 31 de janeiro de 2001 acresce o seguinte parágrafo ao artigo 5º do Decreto nº 2.406/97:

“Parágrafo único: Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente autorizados.”

A Portaria MEC nº 1.647, de 25 de novembro de 1999 dispõe sobre o credenciamento de Centros de Educação Tecnológica e a autorização de cursos de nível tecnológico da educação profissional. O artigo 1º parágrafo 2º da mesma

estabelece que o credenciamento dos Centros de Educação Tecnológica se dará com o ato de autorização de funcionamento dos cursos de educação profissional de nível tecnológico (cursos superiores de tecnologia) elencados e aprovados no projeto referido no caput deste artigo.

Através da análise da documentação constante no processo de que tratamos, foi constatado que a Organização Paranaense de Ensino Técnico - OPET atende o que está solicitado no artigo 2º incisos II (da mantenedora - pessoa jurídica) e III (da instituição de ensino) - o inciso I não se aplica a solicitação em questão - da portaria já mencionada.

A documentação constante do processo também revela que o Colégio OPET e a Faculdade OPET - FAO partilham as instalações das diversas unidades de ensino que compõem o patrimônio da OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda, principal empresa das demais instituições de ensino. Enquanto a primeira oferta diversos cursos profissionais de nível técnico (Processamento de Dados, Gestão, Informática e Publicidade), a segunda oferta diversos cursos superiores de graduação na modalidade Bacharelado (Administração, Comunicação Social e Turismo). Todos os cursos em questão são autorizados ou reconhecidos por quem de direito.

A análise final do mérito do projeto do curso proposto pela comissão técnica revisora, pós-análise da comissão técnica e pós-visita da comissão verificadora revelou o seguinte:

A concepção, justificativa, finalidades e objetivos do curso proposto encontram-se de forma satisfatória e o perfil profissional é coerente à organização curricular.

O projeto analisado apresenta uma proposta consistente quanto à Organização e o Desenvolvimento Curricular, ao Corpo Docente e à Infra-estrutura.

A organização curricular apresenta-se de forma híbrida: dividida em Módulos e estruturada em disciplinas. Apesar do curso em questão não estar totalmente estruturado por competências, o mesmo encontra-se respaldado no Parecer nº CES 1.070/99, aprovado em 23/11/99, do Conselho Nacional de Educação, na parte que trata sobre os critérios para autorização e reconhecimento de cursos de Instituições de Ensino Superior, nas suas observações 5 e 6 (exigências diferenciais para autorização e reconhecimento e exigências quanto à estrutura curricular, respectivamente).

Assim sendo, deve-se enfatizar a necessidade de um novo currículo organizado por competências, habilidades e bases tecnológicas, por ocasião da aprovação e publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação



Profissional de Nível Tecnológico, conforme preceitua o Parecer CNE nº 776/97, de 03/12/97.

A Bibliografia relativa a todo o curso é compatível com a organização curricular mencionada, devendo ser readequada à nova organização curricular por competências, após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino de Nível Tecnológico, tendo como ponto de partida o perfil de conclusão, em comunhão com a justificativa, finalidades e objetivos do curso.

O Coordenador e o Perfil Pretendido do Corpo Docente atendem às condições mínimas necessárias, seja quanto ao regime de trabalho, titulação, experiência profissional docente, experiência profissional relevante no mercado de trabalho, pré-requisitos indispensáveis para uma boa qualidade do curso.

Segundo a Comissão Verificadora, a Infra-estrutura física e de recursos materiais, além do plano de investimento e a viabilidade financeira da Instituição encontram-se contemplados.

### Conceito Final

ITENS ANALISADOS	TOTAL DE PONTOS OBTIDOS	CONCEITO
Organização e Desenvolvimento Curricular	72	B
Corpo Docente	80	B
Infra-estrutura	85	B
TOTAL	237	
<b>Média Obtida</b>	79	B

A documentação que acompanha este relatório é parte integrante do processo nº 23000.004910/2000-75 – projeto de solicitação de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (área profissional: Informática) a funcionar, caso autorizado, no Centro de Educação Tecnológica que se solicita credenciamento.

Acompanhando este relatório encontram-se:

A- Ofício ao Ministro da Educação solicitando autorização do curso;

B – Guia de depósito identificado;

C – Ofício nº 1.642.A/00-GAB-SEMTEC/MEC encaminhando o Relatório SEMTEC/MEC nº 003/2000 e o processo;

D – Relatório SEMTEC/CASTEC nº 003/2000;

E – Relatório (parecer) da Comissão Verificadora da Área de Informática;



- F – Termo de Compromisso (atendimento de pendências);  
G – Versão inicial do projeto do curso (incluindo anexos);  
H – Ofício nº 1.859/00 – GAB-SEMTEC/MEC encaminhando o relatório (parecer) da comissão verificadora;  
I – Relatório (parecer) da Comissão Verificadora da Área de Informática;  
J – Termo de Compromisso (atendimento de pendências);  
K – Correspondência do CNE datada de 20 de dezembro de 2000;  
L- Memorando nº 006/CASTEC/SEMTEC/MEC (solicita revisão da análise do projeto do curso);  
M - Versão do projeto do curso com a análise da comissão técnica revisora (internamente nos campos destinados aos comentários do MEC) – substitui a “versão final anterior”;  
N – Resultado final da análise (parecer final) da Comissão Técnica Revisora da área profissional de Informática;  
O- Sugestões finais da Comissão Técnica Revisora para a melhoria da qualidade do curso avaliado – área profissional de Informática;  
P – Organização Curricular (todo o curso) com corpo docente aprovado (1º ano letivo).

## • CONCLUSÃO

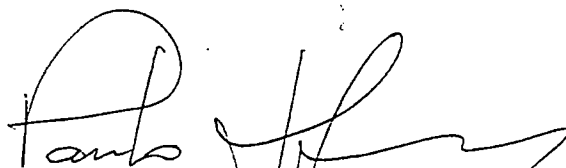
Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da comissão técnica revisora, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação, a ser ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica OPET, mantido pela OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, tendo sido atribuído o conceito global B às condições iniciais de sua oferta, com 250 (duzentos e cinquenta) vagas anuais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos de funcionamento matutino e noturno, em regime modular. O Centro de Educação Tecnológica OPET – deverá ser credenciado, juntamente, com o ato de autorização de seu primeiro curso. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação que determine à Instituição que, no Edital de abertura do processo seletivo, divulgue o conceito resultante da avaliação do curso. Recomenda, também que determine à Instituição a inclusão do referido conceito no catálogo previsto na Portaria MEC nº 971/97, de 22 de agosto de 1997.





À consideração superior.

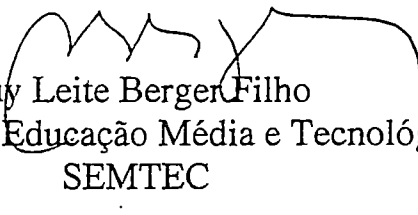
Brasília, 14 de fevereiro de 2001.



Prof. Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques

SIARE/273722

Supervisão e Avaliação da Educação Profissional de Nível Tecnológico  
CASTEC



Ruy Leite Berger Filho

Secretário de Educação Média e Tecnológica  
SEMTEC

PROCESSO Nº 23.000.004910/2000-75

INTERESSADO: Organização Paranaense de Ensino Técnico - OPET

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA OPET

CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

### Organização Curricular Completa e Corpo Docente do 1º Ano

Coordenador do Curso: Norton Ricardo Ramos de Mello

Disciplina	Carga Horária	Professor
Gestão da Empresa Moderna	120 horas	Teysuya Shibata Paula Roberta Pires Rosângela T.C. Arruda
Rotinas Administrativas	80 horas	Paulo R. Ceni Riesemberg
Informática Instrumental	80 horas	Norton R. Ricardo de Mello
Hardware	120 horas	Marcos Garcia
Internet	80 horas	Disney Hammerschidt
Redes	120 horas	Leandro José Grassmann Disney Hammerschidt
Sistemas Operacionais	80 horas	Marcos Garcia Giulliana M. Souza Vicentin
Linguagem de Programação	120 horas	Paulo Madalena
Banco de Dados	120 horas	
Técnicas e Projetos de Sistemas	80 horas	
Análise de Sistemas	120 horas	
Documentação de Sistemas	80 horas	
Linguagem de Programação Avançada	120 horas	
Gerência de Projetos p/ Sistemas de Informação	80 horas	
Engenharia de Software p/ Sistemas de Informação	80 horas	
Laboratório de Projetos	120 horas	
Estrutura da Informação	80 horas	
Aplicações Cliente-Servidor com ênfase em BD	120 horas	
Evolução e Cenários de Tecnologia	80 horas	

Redes Internet e Segurança	80 horas	
Aplicações Cliente-Servidor na WEB	120 horas	

